



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (RJ)

RECURSO CÍVEL Nº 5000845-13.2021.4.02.5110/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELLO ENES FIGUEIRA

RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que, acolhendo parcialmente pretensão, condenou o INSS a pagar parcelas em atraso referente ao benefício NB 7047162829. A parte autora reitera que a demora no deferimento do benefício de amparo social ao idoso é causa suficiente para a ocorrência dos **danos morais**. Contrarrazões em Ev. 38.

VOTO

A sentença recorrida apreciou integralmente e de forma fundamentada a matéria trazida no presente recurso, nos seguintes termos:

"(...) No caso dos autos, cabe analisar unicamente o direito ao recebimento das parcelas de junho de 2020 até janeiro de 2021 do benefício NB 704.716.282-9, que ficou suspenso por ter a autora deixado de efetuar o saque por dois meses seguidos, conforme alegado pelo INSS na contestação.

Segundo a autora, o benefício foi concedido desde janeiro de 2020, contudo, em razão das restrições causadas pela pandemia e da demora do recebimento da comunicação de deferimento do benefício, conseguiu receber o pagamento referente apenas aos meses de abril e maio de 2020, tendo o pagamento dos meses de janeiro a março de 2020 expirado pela ausência de saque. Assim, em 13/08/2020, requereu administrativamente a reativação do benefício, o que foi conseguido apenas em janeiro de 2021. O benefício foi reativado e liberado o pagamento dos meses de janeiro a março de 2020. Porém, até o presente

momento, as demais competências (06/2020 a 01/2021) não foram liberadas, o que se encontra comprovado pelos documentos juntados, em especial o Histórico de Créditos (Evento 3, ANEXO1).

Quanto a este tema, o INSS, em sua contestação, alegou apenas que a suspensão do benefício não se deu pela sua conduta, afirmando que em razão disso a parte autora não teria interesse de agir; arguição que já foi devidamente apreciada nesta decisão, de forma preliminar.

Sendo assim, entendo que o feito deverá ser julgado procedente, de sorte que o INSS proceda ao pagamento das competências de junho de 2020 até janeiro de 2021.

Dos danos morais

No que tange à indenização por danos morais, a existência destes não restou comprovada nos autos. Para que haja obrigação de indenizar, há que se comprovar dano/prejuízo imaterial causado. Inexistindo a lesão, não há o que reparar. No caso em tela, não se vislumbra qualquer violação aos direitos da personalidade da parte autora. O fato de a autarquia ainda não realizado o pagamento das parcelas pleiteadas não acarreta, por si só, danos de natureza moral."

A privação de renda de subsistência é, fora de qualquer dúvida, causa de angústia, dor, sofrimento, desespero, às vezes. O benefício assistencial de prestação continuada é assegurado a pessoas em condição de extrema vulnerabilidade e a privação coloca em risco imediato direitos fundamentais indisponíveis. A sentença recorrida aponta contida ilícita do INSS, na medida em que a retenção do pagamento não tem qualquer fundamento capaz de justificá-lo. Estão presentes todos os elementos da responsabilidade civil: dano, conduta administrativa ilícita e nexo de causalidade.

Tendo em vista o período relativamente longo dentro do qual o autor ficou privado de sua renda de subsistência, arbitro a indenização por dano moral em dez mil reais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, para **CONDENAR o INSS ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de dez mil reais, com correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, mantidas as demais disposições da sentença recorrida.** Sem honorários de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgado, dê-se baixa e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **MARCELLO ENES FIGUEIRA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011155036v3** e do código CRC **90b8cddf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELLO ENES FIGUEIRA
Data e Hora: 4/9/2023, às 12:49:45

5000845-13.2021.4.02.5110

510011155036 .V3